

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580/005.416/91-78

NCA

Sessão de 24 de agosto de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.113

RECURSO Nº. : 84.003 - PIS-FATURAMENTO EX.: 1988

RECORRENTE : CILENE LINS DE ALBUQUERQUE - ME

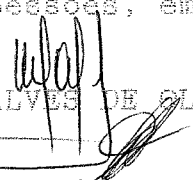
RECORRIDA : DEF - SALVADOR - BA

PIS/FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

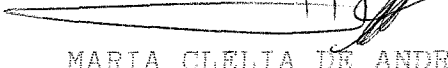
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CILENE LINS DE ALBUQUERQUE - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

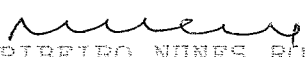
Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

22 SET 1995

ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10580/005.416/91-78

RECURSO Nº.: 84.003

ACORDAO Nº.: 102-30.113

RECORRENTE : CILENE LINS DE ALBUQUERQUE - ME

R E L A T O R I O

CILENE LINS DE ALBUQUERQUE - ME, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em SALVADOR - BA, notificada da exigência tributária de fls. 01, no valor de Cr\$ 22.257,89, de contribuição para o PIS e demais acréscimos legais, relativo ao exercício de 1988, ano-base de 1987.

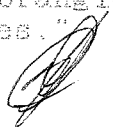
Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01 do seguinte teor:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Sendo o arbitramento, não uma penalidade mas, um simples meio de apuração do lucro, o mesmo é válido também com relação a microempresa, mormente quando o limite legal é ultrapassado."

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 09/10, representada por cópia da defesa oferecida no processo principal.

A decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 25/26, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes."



MINISTERIO DA FAZENDA

3.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580/005.416/91-78

ACORDAO Nº 102-30.113

Não se conformando com a decisão retro, a interessada interpôs recurso voluntário a este colegiado, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

E o relatório.

PROCESSO Nº. 10580/005.416/91-78

ACORDAO Nº 102-30.113

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica no processo matriz Nº 10580/005.419/91-65, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01/02.

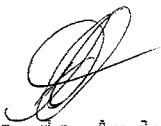
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado tanto na peça impugnatória como no presente recurso, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 22/02/1994, que, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento ao recurso, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.817.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 24 de agosto de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.